

## Proposta GTR de Minas Gerais – Plano de Carreira

### **PROJETO DE LEI**

Institui o Plano de Carreira, Cargos, Salários dos servidores públicos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios; revoga a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006; e dá outras providências.

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS dos servidores públicos do Poder Judiciário da União, englobando os efetivos, submetidos ao regime jurídico da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os ocupantes dos cargos de provimento em comissão.

Art. 2º Plano de Carreira, para os efeitos desta lei, é o conjunto de normas que regem os servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União.

Art. 3º A Carreira dos Servidores efetivos do quadro de Pessoal dos Servidores Públicos do Poder Judiciário da União tem fundamento nas seguintes diretrizes:

I – sistema permanente de capacitação

II – desenvolvimento na carreira, observadas a igualdade de oportunidades e a qualificação profissional.

III – valorização do servidor público.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA ESTRUTURA E DA COMPOSIÇÃO DO PLANO DE CARREIRA**

Art. 4º Carreira é o conjunto de classes, inicial e subsequentes, de mesma identidade funcional, integradas pelos respectivos cargos de provimento efetivo.

Art. 5º Classe é o agrupamento de cargos de provimento efetivo, de igual denominação e com atribuições de natureza correlata.

Art. 6º Cargo é a unidade de ocupação funcional permanente e definida, preenchida por servidor público, com direitos e obrigações de natureza estatutária estabelecidos em lei.

Art. 7º Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da União, possuem as seguintes denominações constantes do Anexo I desta Lei:

I - Analista Judiciário;

II - Oficial de Justiça Avaliador Federal;

III - Inspetor de Segurança Judiciária;

IV - Agente de Segurança Judiciária;

V - Técnico Judiciário.

## VI - Auxiliar Judiciário.

Parágrafo Primeiro - Os cargos efetivos referidos no caput deste artigo são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.

Parágrafo segundo - As áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo terceiro - As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

**I - Cargo de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;**

**II - Cargo de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;**

**III - Cargo de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional.**

~~I - Cargo de Analista Judiciário: atividades de nível superior relacionadas ao planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;~~

~~II - Cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal: atividades de nível superior relacionadas ao cumprimento de mandados judiciais, realizar atos processuais de natureza externa, de alta complexidade, grau de responsabilidade, periculosidade e risco, com vistas à integração da relação jurídica processual, o desenvolvimento válido e regular do processo e a eficácia da decisão proferida e da lei a ser aplicada, bem como executar todas as medidas constritivas que a causa exigir, inclusive aqueles pela via eletrônica, proceder avaliação de bens, tudo com a lavratura de certidões dotadas de fé pública, além de autos e laudos judiciais diversos de avaliação e outras atribuições legais constantes da legislação processual civil, penal, trabalhista, eleitoral e demais leis especiais;~~

**área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de**

mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012)

~~III – Cargo de Inspetor de Segurança Judiciário: atividade de nível superior relacionadas ao planejamento, supervisão, controle e execução dos trabalhos relacionados com os serviços de policiamento, segurança pessoal, patrimonial e eletrônica, dos órgãos referidos no Art. 92 da CF/88, dos servidores, autoridades, réus, testemunhas, jurisdicionados e todos os institutos processuais necessários ao andamento das atividades judiciárias e administrativas desses órgãos, além de outras de mesma natureza e grau de complexidade correlatas.~~

área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário – área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, para fins de identificação funcional.

~~IV – Cargo de Agente de Segurança Judiciária: atividades relacionadas à execução de policiamento, segurança pessoal, patrimonial e eletrônica, dos órgãos referidos no Art. 92 da CF/88, dos servidores, autoridades, réus, testemunhas, jurisdicionados e todos os institutos processuais necessários ao andamento das atividades judiciárias e administrativas desses órgãos, além de outras de mesma natureza e grau de complexidade correlatas~~

área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário – área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, para fins de identificação funcional.

~~V – Cargo de Técnico Judiciário: Atividades de nível superior relacionadas ao planejamento, organização, coordenação, supervisão, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de apoio à atividade judiciária e de suporte técnico e administrativo às unidades organizacionais; movimentação e guarda de processos e de expedientes diversos; redação de expedientes; elaboração de gráficos e tabelas; recebimento, encaminhamento, autenticação, organização, classificação e arquivamento de documentos em geral; atendimento ao público; controle e distribuição de material de expediente; consulta a publicações; apoio à gestão de tecnologia da informação e à gestão de pessoas; transporte e segurança de dignitários e de pessoas, de bens materiais e patrimoniais.~~

~~VI – Cargo de Auxiliar Judiciário: Atividades de nível Superior relacionadas aos serviços administrativos nas áreas de secretariado e suporte técnico.~~

## **Seção I**

### **Dos cargos em comissão e das funções comissionadas**

Art. 8º Integram os Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União a Função Comissionada FC-1 e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo Único. A isonomia de cargos em comissão e funções comissionadas entre os ramos do Poder Judiciário da União deverá ser observada, como princípio e diretriz, conforme as respectivas atribuições e graus de complexidade e responsabilidade conforme definido no Plano de Organização, Desenvolvimento, da Gestão do Trabalho e das Competências da Carreira Judiciária, bem como no Manual de Descrição e Atribuição dos Cargos e Especialidades da Carreira Judiciária.

Art. 9º. São requisitos para o provimento das FC e CJ:

I - cinco anos na carreira Judiciária;

II - ter participado com aproveitamento satisfatório de curso específico de desenvolvimento gerencial;

III – aprovação em Processo Seletivo interno de ampla divulgação;

IV - As FCs e CJs da área de segurança institucional serão percebidas exclusivamente pelos agentes e inspetores de segurança judiciária.

Parágrafo Único. Os ocupantes de FC e CJ ocuparão os respectivos cargos por um período não maior do que três anos, vedada a recondução sucessiva.

Art. 10. O servidor designado para ocupar Cargo em Comissão ou função comissionada poderá optar por perceber a retribuição pelo exercício de cargo em comissão, conforme disposto no Anexo III ou a remuneração de seu cargo de provimento efetivo, acrescida de 35% da retribuição do cargo em comissão.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, proporcionalmente ao número de dias envolvidos, ao servidor designado em substituição aos ocupantes dos cargos em comissão e das funções comissionadas.

Art. 11. Consideram-se como gerenciais os cargos em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão, especificados em regulamento, e exigindo-se de seus titulares a participação, periodicamente e nos termos do programa de capacitação, em cursos de desenvolvimento gerencial

Art. 12. A totalidade dos cargos em comissão e funções comissionadas, existentes no âmbito de cada órgão do Poder Judiciário, será destinada a servidores efetivos integrantes de seu quadro de pessoal, selecionados mediante critérios técnicos, em processo seletivo interno e demais requisitos, na forma prevista em regulamento.

Art. 13. É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Parágrafo Primeiro. Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I – o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados;

II – o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III – o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

IV – a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento.

§ 2º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III do § 1º, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO INGRESSO NA CARREIRA**

Art. 14. Os cargos efetivos da Carreira referidos no art. 7º desta Lei são estruturados em Classes, Níveis de Capacitação e Padrões de vencimento, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 15. As classes subsequentes III, IV e V serão preenchidas mediante promoção horizontal, de acordo com a carreira.

Art. 16. A classe V será preenchida por servidor que tenha concluído dois cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, ou um curso de mestrado ou um de doutorado, reconhecidos por órgão governamental competente.

Art. 17. A classe IV será preenchida por servidor que tenha concluído curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, reconhecido por órgão governamental competente.

Art. 18. A classe III será preenchida por servidor que tenha concluído curso de nível superior de escolaridade, reconhecido por órgão governamental competente.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA E NO CARGO**

Art. 19. O desenvolvimento do servidor efetivo na carreira e no cargo específicos de provimento efetivo dar-se-á por progressão, cumpridas as exigências legais e aquelas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único. Cada cargo é composto por três classes, A, B e C e por 15 (quinze) padrões dos quais o servidor progredirá independentemente da capacitação.

#### **Seção I**

##### **Da Progressão**

Art. 20. Progressão é a concessão de 1 (um) padrão de vencimento ao servidor na mesma classe do cargo a que pertencer, observado o interstício mínimo de um ano de efetivo exercício.

Parágrafo único. O interstício previsto no caput deste artigo inicia-se a partir da data de efetivo exercício na classe inicial e a partir da data da progressão nas classes subsequentes.

Art. 21. Para a concessão da progressão serão observados, no interstício mencionado no caput do art. 20 desta Lei, inclusive o período de mandato classista.

## **Seção II**

### **Da Progressão por Conclusão de Curso de Pós-Graduação**

Art. 22. Progressão por conclusão de curso de pós-graduação é a movimentação de classe na carreira do servidor que comprovar a conclusão de curso de pós-graduação nas áreas relativas às atribuições funcionais do Poder Judiciário Federal da União.

Parágrafo único. A concessão da progressão de que trata o caput deste artigo limita-se a dois cursos de pós-graduação e ao último padrão da classe da carreira a que pertencer o servidor.

Art. 23. Consideram-se cursos de pós-graduação, na forma da lei, os programas de mestrado e doutorado, autorizados e regulamentados pelo órgão competente e os cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, ministrados por instituições devidamente credenciadas.

Parágrafo Primeiro. Os cursos a distância deverão obedecer aos requisitos constantes nesta seção, bem como à legislação específica.

Parágrafo Segundo. Os cursos concluídos em país estrangeiro deverão ter sua validade nacional comprovada, nos termos da legislação vigente.

Art. 24. Os servidores que fizerem jus à progressão a que se refere esta seção deverão protocolar requerimento dirigido aos respectivos tribunais, instruído com original ou cópia autenticada do diploma, certificado ou declaração de conclusão do curso.

Parágrafo Primeiro - 1º O documento de comprovação de conclusão de curso de pós-graduação, quando apresentado na forma de declaração, deverá mencionar:

I - para curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, a área de conhecimento do curso, o histórico escolar com as disciplinas, a carga horária e as notas obtidas, o título da monografia ou do trabalho de conclusão de curso com a respectiva nota ou conceito e o ato legal de credenciamento da instituição;

II - para curso de pós-graduação stricto sensu, a defesa da dissertação ou da tese e os atos de autorização ou reconhecimento do curso pelo órgão competente.

Parágrafo Segundo - O documento de comprovação de conclusão de pós-graduação, quando apresentado na forma de diploma ou certificado, deverá estar acompanhado do respectivo histórico escolar.

Parágrafo Terceiro - A vigência da progressão dar-se-á a partir da data de protocolo oficial do requerimento, desde que o documento de conclusão de curso preencha todos os requisitos legais e os constantes nesta seção.

Parágrafo Quarto - Os requerimentos que não vierem acompanhados de documento hábil que comprove a conclusão de curso nos termos desta seção não produzirão quaisquer efeitos e serão devolvidos ao requerente.

Parágrafo Quinto - Nos casos de comprovação de conclusão de curso mediante apresentação de declaração, caberá ao servidor, no prazo máximo de 18 meses, apresentar o certificado ou diploma definitivos, sob pena de responder disciplinarmente.

## **Seção III**

## **Da Promoção Vertical**

Art. 25. Promoção vertical é a concessão de um padrão de vencimento ao servidor na mesma classe do cargo a que pertencer, observado o interstício mínimo de dois anos na classe inicial.

Parágrafo único. O interstício previsto no caput deste artigo inicia-se a partir da data de efetivo exercício na classe inicial.

Art. 26. Aplica-se à promoção vertical o disposto no art. 20 desta Lei.

## **Seção IV**

### **Da Promoção Horizontal**

Art. 27. Promoção horizontal é a passagem do servidor ao padrão inicial da classe subsequente na carreira do quadro de pessoal a que pertencer, mediante capacitação.

Art. 28. Para concorrer à promoção horizontal o servidor deverá preencher os seguintes requisitos:

I - posicionamento nos padrões de vencimentos especificados no, no anexo X desta Lei;

II - comprovação da escolaridade exigida, nos termos dos arts. 8º, 9º, 10 e 11 desta Lei;

III- efetivo exercício no cargo;

### Subseção II

#### Da Pontuação dos Títulos

Art. 29. Serão considerados, para efeito de promoção horizontal, os seguintes títulos:

I - participação em cursos, congressos, seminários, palestras e eventos afins, de desenvolvimento técnico e intelectual;

II - conclusão de cursos regulares, excluído aquele exigido como pré-requisito para ingresso no cargo, considerando-se diferencialmente:

- a) doutorado
- b) mestrado
- c) pós-graduação lato sensu em nível de especialização;
- d) graduação de bacharelado ou licenciatura;
- e) graduação de tecnologia;

III - artigos, ensaios e editorial, se publicados em periódico que contenha conselho editorial e número de ISSN (International Standard Serial Number), e publicação de livros

ou de capítulo de livros que tenham ISBN (International Standard Book Number);

Parágrafo Primeiro. Os títulos a que se refere esta subseção serão considerados uma única vez para fins de promoção horizontal.

Parágrafo Segundo. Os títulos previstos no inciso I deste artigo, sem comprovação de carga horária, serão pontuados na categoria mínima do anexo X desta Lei.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art 30. Consideram-se as atividades afetas aos cargos integrantes da carreira do Poder Judiciário da União como exclusivas de Estado.

Art 31. Fica estabelecida a jornada de 30 horas semanais como jornada única para todos os cargos da carreira do Poder Judiciário da União.

Art. 32. Fica estabelecido o dia primeiro de janeiro como data base da carreira do Poder Judiciário da União em índice a ser estabelecido em convenção coletiva e não inferior ao índice inflacionário apurado no ano anterior.

Art. 33. A Gratificação Judiciária fica incorporada ao vencimento básico.

Art. 34. Os servidores aposentados integrantes da Carreira Judiciária serão enquadrados no padrão de vencimento idêntico ao que se encontravam no momento deste enquadramento, no nível de capacitação V da última classe correspondente ao seu cargo.

Art. 35. O enquadramento previsto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam as classes A e B da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previsto no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º e no Anexo II da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, e no art. 19 e no Anexo V da Lei nº 11.416, 15 de dezembro de 2006.

Art. 36. Para fins do disposto nesta Lei, os cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, deverão ter a carga horária mínima de 360 horas de aula, bem como elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 37. As atribuições e as especialidades dos cargos de provimento efetivo encontram-se previstas nos respectivos editais de concurso público e em ato normativo específico.

Parágrafo único. As atribuições nas classes subsequentes consistirão em atividades de maior complexidade na respectiva área de atuação, sem prejuízo das funções relativas às classes anteriores.

Art. 38. Fica revogada a Lei nº 11.416/2006.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, ..... de ..... de 2015.